



# MUNICÍPIO DE SANTANA

## PODER LEGISLATIVO

*Câmara Municipal de Santana*

***Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação,  
Fiscalização Financeira e Controle***

### **PARECER DE COMISSÃO Nº \_\_\_\_/2026 COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana, que propõe a reestruturação dos cargos efetivos de Datilógrafo, Contínuo e Agente Administrativo, com a unificação desses cargos sob a nomenclatura de Técnico Legislativo – CMS, e a incorporação aos vencimentos básicos das gratificações legislativa e de jornada percebidas pelos servidores efetivos.

A proposição legislativa encontra-se instruída com estimativa de impacto orçamentário, demonstrativo da compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como acompanhada da devida justificativa fundamentada na necessidade de atualização funcional, valorização dos servidores e racionalização administrativa.

A análise que se segue visa verificar a juridicidade, constitucionalidade e regularidade formal e material do projeto de lei, com base na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município de Santana, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana, na legislação infraconstitucional correlata, na jurisprudência dos tribunais superiores e no entendimento dos Tribunais de Contas.

#### **II – DOS FUNDAMENTOS**

##### **2.1. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA LEGISLATIVA**

O projeto em análise é de iniciativa do Prefeito Municipal de Santana, autoridade competente nos termos do art. 110, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Santana, que estabelece ser da competência privativa do Chefe do Executivo a proposição de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, órgãos da Administração Pública e servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos. Além disso, o art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal dispõe que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou



# MUNICÍPIO DE SANTANA

## PODER LEGISLATIVO

### *Câmara Municipal de Santana*

### ***Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle***

empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Logo, sob o prisma da iniciativa legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar em exame respeita a repartição de competências estabelecida no ordenamento jurídico vigente.

## **2.2. DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 16, caput e §1º, determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. A exigência da estimativa de impacto visa assegurar a responsabilidade na gestão fiscal, em consonância com o art. 1º, §1º da LRF<sup>1</sup>, segundo o qual "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e se corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas".

Conforme consta da justificativa do projeto e do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro anexo, observa-se o atendimento ao comando da LRF, inclusive com a demonstração da adequação da despesa à Lei Orçamentária Anual vigente e às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O art. 17 da LRF<sup>2</sup> exige, ainda, que o aumento da despesa seja compensado com aumento de receita permanente ou redução de outra despesa permanente, o que também restou contemplado nos documentos apresentados pelo Executivo.

---

<sup>1</sup> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>2</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



# MUNICÍPIO DE SANTANA

## PODER LEGISLATIVO

### Câmara Municipal de Santana

### **Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle**

## 2.3. DA OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL

Nos termos do art. 20, inciso III, alínea “b”<sup>3</sup>, da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal não poderá exceder 54% da receita corrente líquida. O art. 19<sup>4</sup> do mesmo diploma estabelece que a despesa total com pessoal da União, Estados e Municípios não poderá ultrapassar o limite de 60% da receita corrente líquida.

A Administração Pública Municipal informou, por meio de declaração técnica da Secretaria de Finanças e Planejamento, que o percentual atual de gasto com pessoal encontra-se abaixo do limite prudencial previsto no art. 22<sup>5</sup>, parágrafo único, da LRF, o que viabiliza a ampliação

<sup>3</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. (Vide ADI 6533)

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

<sup>4</sup> Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

<sup>5</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



# MUNICÍPIO DE SANTANA

## PODER LEGISLATIVO

*Câmara Municipal de Santana*

### ***Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle***

remuneratória proposta pelo projeto de lei. Destaca-se que a proposta de incorporação de gratificações possui o condão de dar maior estabilidade jurídica à remuneração dos servidores, evitando distorções remuneratórias e garantindo previsibilidade orçamentária.

#### **4. DA REGULARIDADE FISCAL E DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO**

A proposta legislativa encontra respaldo ainda no art. 15 da LRF<sup>6</sup>, segundo o qual "será nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda" aos requisitos nela estabelecidos. A incorporação de gratificações aos vencimentos de servidores, além de conferir maior segurança jurídica, contribui para a racionalização da folha de pagamento e transparência dos gastos públicos, permitindo um controle mais efetivo por parte dos órgãos de controle e da própria sociedade.

A jurisprudência do TCU reforça esse entendimento. Destacando que "ações que aumentem as despesas com pessoal, ainda que sob o argumento de reestruturação de carreira, devem observar integralmente as disposições da LRF, especialmente no que diz respeito aos limites legais e à demonstração do impacto fiscal". Assim, preenchidos os requisitos legais e regulamentares, não há óbice à aprovação do projeto sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

#### **III – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, esta Comissão de Orçamento e Finanças entende que o Projeto de Lei Complementar nº 15/2026 atende aos requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei Orgânica do Município de Santana e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, no que se refere à adequação orçamentária, financeira e legal da matéria.

Assim, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 15/2026.

---

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>6</sup> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



# MUNICÍPIO DE SANTANA

## PODER LEGISLATIVO

*Câmara Municipal de Santana*

***Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação,  
Fiscalização Financeira e Controle***

Palácio Vereador Dr. Fábio José dos Santos, sede do Poder Legislativo Municipal, Sala de reuniões das Comissões, em 10 de dezembro de 2025.

---

**ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO**

**Vereador - MDB**

Relatora da COF/CMS

---

**BRUNO ALVES BRANDÃO**

**Vereador – PL**

Presidente

---

**FRANCISCO DE ASSIS LOPES**

**Vereador – PSD**

Membro



# MUNICÍPIO DE SANTANA

PODER LEGISLATIVO

*Câmara Municipal de Santana*

***Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação,  
Fiscalização Financeira e Controle***

## VOTOS PELA APROVAÇÃO

---

**ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO**

**Vereador - MDB**

Relatora da COF/CMS

---

**BRUNO ALVES BRANDÃO**

**Vereador – PL**

Presidente

---

**FRANCISCO DE ASSIS LOPES**

**Vereador – PSD**

Membro

## VOTOS PELA DESAPROVAÇÃO

---

**ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO**

**Vereador - MDB**

Relatora da COF/CMS

---

**BRUNO ALVES BRANDÃO**

**Vereador – PL**

Presidente

---

**FRANCISCO DE ASSIS LOPES**

**Vereador – PSD**

Membro